

antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 271 — Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 272 — É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 273 — Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 274 — Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único — O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 275 — Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

## Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 276 — Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terrapla



ragem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas nas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 277 — A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I — em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II — em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1.º — Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2.º — Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reduzido este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3.º — Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou laçadas ou de outras, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 278 — O custo das Obras de Pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos das zonas beneficiadas em proporções fixadas pelo Poder Executivo. Tendo em vista o grau de interesse público na obra.



Art. 279 — Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 8 metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 20 metros, cobrindo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 280 — Essentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamento respectivos.

Art. 281 — Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

### Capítulo III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 282 — Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, côrtes, aterros, diques, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1.º — São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentações asfálticas, poliédricas ou a para-alelópipedo, quando executadas em toda a extensão das praças ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2.º — As obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensabramento em estradas existentes.

Art. 283 — A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente à indenização parcial de despesas feitas com a cons-



trução obras e estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos posseiros etc. quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 284 — O custo das obras de construção, de cada estrada e obra observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I — um sexto ( $1/6$ ) caberá aos proprietários dos terrenos e locatários.

II — um dozeavo ( $1/12$ ) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não a estrada construída, mais cujas propriedades passarem mediate ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas:

III — o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de Estradas e Obras.

Art. 285 — Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privado dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor exigido.

Art. 286 — O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I — levantar-se-á rol dos imóveis beneficiados diretamente ou indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser tomado separadamente.

II — achar-se-ão, a seguir, separadamente um sexto ( $1/6$ ) do custo total das obras executadas;

III — dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ( $1/6$ ) ou do custo da obra, conforme for o caso obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição



relativa a esse terreno.

Art. 287 — Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

## Título X Capítulo Único

### Das Disposições Finais

Art. 288 — Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único — Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) até 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondados para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 289 — Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000, (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 290 — Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966 ficarão preservados em lei de Orçamento independente a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 291 — Este Código entrará em vigor de 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.



## Tabela I

Tabela para o Lançamento & Cobrança do Imposto Sobre os Serviços De Qualquer Natureza.

Discriminação	Alíquota						
I - Profissionais liberais							
<table style="border: none;"> <tr> <td style="font-size: 2em; vertical-align: middle;">}</td> <td>Curso Superior</td> </tr> <tr> <td style="font-size: 2em; vertical-align: middle;">}</td> <td>Sem Curso Super</td> </tr> </table>	}	Curso Superior	}	Sem Curso Super	<table style="border: none;"> <tr> <td style="vertical-align: top;">50% sobre o Salário</td> </tr> <tr> <td style="vertical-align: top;">30% " " " " Mínimo</td> </tr> </table>	50% sobre o Salário	30% " " " " Mínimo
}	Curso Superior						
}	Sem Curso Super						
50% sobre o Salário							
30% " " " " Mínimo							
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	1% sobre a receita bruta						
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada, ou administração	1% sobre a receita bruta						
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais	1% sobre 50% da receita bruta.						
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta.						
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta						
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadores, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso						



## Tabela IV

### Tabelas para o Lançamento & a Cobrança Da Taxa de Cificação De Pesos & Medidas

Ord.	Discriminação	Aliquota
<b>I - Balanças Comuns</b>		
1	Até 20 quilos	5 <small>mínimo</small>
2	Até 50 quilos	5
3	Até 100 quilos	5
4	Até 1.000 quilos	5
5	Até 3.000 quilos	5
<b>II - Balanças Automáticas</b>		
6	Até 10 quilos	5
7	Até 50 quilos	10
8	De mais de 50 quilos	15
<b>III - Pesos</b>		
9	Jogo de pesos por unidades ou frações	5
<b>IV - Medidas Lineares</b>		
10	Metro, fita métrica e trena, cada um	5
<b>V - Medidas de Capacidade</b>		
11	Jogo de medidas, de 1 até 100 litros	5
12	Bomba de gasolina ou óleo	5
13	Carro tanque	10
14	Qualquer outra medida de capacidade	5
<b>VI - Outras Medidas</b>		
15	Medidores de consumo de energia elétrica, por, medidor	5



Tabelas III

Tabelas Para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Licença			
Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota	
	I — Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial	% sobre o salário mínimo	
1	Prorrogação de horário:		
	1 — até as 22 horas:		
	— por dia	0,05	
	— por mês	0,5	
	— por ano	2	
	2 — além das 22 horas	0,05	
	— por dia	0,7	
	— por mês	3	
	— por ano		
2	Antecipação de horário		
	— por dia	0,05	
	— por mês	0,5	
	— por ano	2	
	II — Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	Aliquota sobre o salário mínimo	
	a) Comércio Eventual	Dia	Mês
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, bancas, mesas	%	%
		50	10
4	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	50	10
5	Amarelinhos e miudezas	50	10
6	Artefatos de couro	30	5
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, repentinhas, lança-perfumes e congêneres)	30	10
8	Artigos para fumantes	50	20
9	Artigos não especificados nesta tabela	30	3
10	Artigos de Papelaria	20	5
			0,5



11	Artigos de tocador	30	10	1
12	Ovos	50	20	2
13	Barralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	100	30	3
itens	Especificações e Discriminações	Cliquete % do salário mínimo		
		Dia	Mês	Ano
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presente	100	30	3
15	Fogos de artifício	100	50	5
16	Fruitas nacionais e estrangeiras	100	30	3
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc.	100	50	5
18	Jóias e relógios	100	50	5
19	Taças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, varas, escovas, palha de aço e semelhantes	100	30	4
20	Pele, pelicas, pluma ou confeccões de luxo	100	25	3
21	Revistas, livros e jornais	50	10	0,2
22	Têxteis e roupas	100	30	3
	b) Comércio Ambulante:			
23	Alimentação preparada e fornecida em mesas abertas para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de indústrias e profissões	100	30	3
24	Armarinhos e miudezas	200	40	4
25	Artigos não especificados	200	40	4
26	Artigos de tocador	100	30	3
27	Bijuterias e pedras não preciosas	300	50	5
28	Brinquedos	100	20	3
29	confeccões de luxo, pele, pelicas, pluma	100	50	5
30	Fazendas e roupas feitas	200	50	5
31	Gêneros e produtos alimentícios	100	50	5
32	Jóias e pedras preciosas	300	50	5
33	Taças, ferragens, artefatos plásticos e de			1



	Borachas, varas, escovas, palha de aço e semelhantes	100	20	5
34	Malhas, meias, gravatos e lenços	100	20	5

Nota: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte, negocie em mais de uma.

#	Taxa de Licença para Obras Particulares	Alíquota
	a) construções:	% sobre o valor
35	Variações nos quintais de Casas de verão, residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	valor mínimo
	1 - nas áreas urbanas	0,2
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,1
36	Dependências em prédios residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto:	% sobre o salário mínimo
	1 - nas áreas urbanas	2
	2 - nas áreas e expansão urbana e nos povoados	1
37	Dependências em prédio utilizado por esta instalação de qualquer natureza por metro quadrado	1
38	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisorios por metro linear	0,2
39	Embarcações	-
	1 - de grande calado	-
	2 - de pequeno calado	-
	3 - barcos, zaveiros, lanchas, botes, canoas	-
40	Estaleiros	-
41	Lornos e Padarias	2
42	Lossas - Cada uma	0,2
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,2



44	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,2
45	Clavos, com quedit ou mão, por metro linear:	
	1 - nas áreas urbanas	0,4
	2 - nas áreas e expansão urbana e nos povoados	0,2
46	Obras não especificadas, nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,2
47	Obras pequenas ou acessórios, de área de difícil medição, não especificados, nesta tabela	0,2
48	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto	
	1 - nas áreas urbanas	1
	2 - nas áreas e expansão urbana e nos povoados	0,5
49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	2
	b) Reconstruções:	
50	As licenças para reconstruções parciais pagaria a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções	
	c) Consertos e Reparos:	
51	Diversos - chaminés, pilares, portões, forçadeiras e outras instalações externas,	0,2
52	Fachadas - desde que não se de reconstrução por pavimento	0,2
53	Muros, por metro linear	1
54	Pequenos serviços em prédios	0,2
55	Telhados, desde que não se trate de construção	0,2
	d) Obras Diversas:	